ISSN: 2527-1555

REVISTA

DIREITO SEM FRONTEIRAS

I. DOUTRINA NACIONAL

4

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, RESPONSABILIDADE SOCIAL E SUSTENTABILIDADE: UM ENFOQUE JURÍDICO SOBRE A TRÍADE SOCIAL QUE INTEGRA AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY, SOCIAL RESPONSIBILITY AND SUSTAINABILITY: A JURIDICAL APPROACH ON THE SOCIAL TRIAD THAT INTEGRATES BUSINESS SOCIETIES

Carla de Abreu Medeiros[1]

1 Mestranda em Direito na área de Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis realizado na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP; Pós Graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP; possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ (2014/2). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais. Em busca de pesquisas sobre os animais como sujeitos de Direitos; as aplicabilidades das leis na contemporaneidade; a eficácia das leis contra os maus tratos aos animais; estudos comparados com legislações internacionais; trabalhar com pesquisas que busquem o reconhecimentos dos direitos subjetivos dos animais. Autora radicada no Brasil. E-mail: carla.abreu@hotmail.com.br.

Como citar este artigo:

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Função social da empresa, responsabilidade social e sustentabilidade: um enfoque jurídico sobre a triáde social que integra as sociedades empresarias.** Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jan./Jun. 2018 ; v. 2 (4): 57-68.

RESUMO

Vivemos uma grande crise ambiental e, por tal motivo, faz-se necessária uma mudança de hábitos, sendo indispensável uma busca por um desenvolvimento mais equilibrado no âmbito ambiental, social, cultural, econômico e político. Buscou-se realizar um estudo acerca da tríade social formada por função social, responsabilidade social e sustentabilidade, bem como, a sua aplicação em sociedades empresariais sob o ponto de vista jurídico, verificando a legislação na qual as sociedades empresariais estão submetidas. Como metodologia, utilizou-se de uma pesquisa dogmática e fez-se uso de pesquisa bibliográfica para o embasamento teórico necessário ao estudo. Ao final, resta claro que não é possível exercer responsabilidade social sem pensar na função social da empresa, bem como, não é possível exercer a sustentabilidade se os dois primeiros não forem considerados, ou seja, os três elementos em estudo diretamente se correlacionam e não poderão ser analisados isoladamente.

Palavras-chave: Função Social da Empresa. Responsabilidade Social. Sustentabilidade. Sociedades Empresariais.

ABSTRACT

We are experiencing a major environmental crisis and, for this reason, it is necessary a change of habits, and a search for a more balanced development in the environmental, social, cultural, economic and political spheres is indispensable. A study was carried out on the social triad formed by social function, social responsibility and sustainability, as well as its application in legal companies, verifying the legislation to which the companies are submitted. As a methodology, a dogmatic research was used and bibliographical research was used for the theoric basis necessary for the study. In the end, it is clear that it is not possible to exercise social responsibility without thinking about the social function of the company, as well as it is not possible to exercise sustainability if the first two are not though of, therefore, the three elements under study directly correlate and cannot be analyzed separately.

Keywords: Social Function of the Company. Social responsibility. Sustainability. Business Societies.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a tríade social nas sociedades empresariais, composta da função social da empresa, a responsabilidade social e a sustentabilidade sob um ponto de vista jurídico. Tendo em vista o meio ambiente, que é um direito difuso, sofrer constantes impactos negativos pelas atividades empresariais, busca-se, na presente abordagem, destacar a importância de as empresas atuarem com base na sua função social, na responsabilidade e na sustentabilidade, para uma preservação mais eficiente do meio ambiente e da sociedade da qual fazem parte, visando uma melhor qualidade de vida para a atual e para as futuras gerações.

O objetivo principal das empresas não é somente proporcionar qualidade de vida à sociedade, e sim a obtenção de lucros. Logo, melhorar sua imagem frente ao seu público-alvo é de extrema importância, e a sustentabilidade na atualidade é uma grande estratégia empresarial para se sobressair frente aos seus concorrentes.

Ao gerar lucro, distribuir bens e serviços e criar empregos, a sociedade empresarial exerce parte da sua função social. A responsabilidade social da empresa estará presente se os empregos gerados contemplarem todos os direitos legalmente garantidos e preservarem o ambiente em que se localize e, se a preservação do meio ambiente garantir a sobrevivência das gerações futuras, a sustentabilidade estará em foco.

Em decorrência disto, o seguinte questionamento foi feito: Qual a função jurídica que as empresas estão sujeitas, no que diz respeito à função social, responsabilidade social e a sustentabilidade? Tendo e vista que além da boa vontade da empresa, existe uma obrigação por força de lei.

Por conseguinte, o estudo possui relevância acadêmica, podendo ser utilizado como fonte de pesquisas referentes à função social da empresa, à responsabilidade social e à sustentabilidade do ponto de vista jurídico; relevância profissional, possibilitando a ampliação do conhecimento de empresários e profissionais da área acerca do assunto; e, também, possui relevância social, podendo ser utilizado como fonte de pesquisa para qualquer cidadão, tendo em vista que o meio ambiente é um direito difuso e coletivo.

O objetivo geral consiste em analisar a função social da empresa, a responsabilidade social e a sustentabilidade sob o ponto de vista jurídico perscrutando a legislação a que estão submetidas às sociedades empresariais. Como objetivos específicos, buscou-se: avaliar a correlação existente entre a função social da empresa, a responsabilidade social e a sustentabilidade; e demonstrar através de argumentos doutrinários os obstáculos que precisam ser enfrentados pelas empresas para que alcancem seu objetivo primário (lucro), sem deixar de cumprir com a tríade social.

Como metodologia, utilizou-se de uma pesquisa dogmática, utilizando-se da pesquisa bibliográfica. O estudo possui abordagem de natureza qualitativa.

1. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

São Tomás de Aquino foi o primeiro a utilizar a ideia de função social, afirmando que o homem deveria respeitar os bens apropriados individualmente, e que estes teriam um destino comum[2].

Em 1917, com a Constituição Mexicana – também conhecida como Quereta –, e 1919, com a Alemã – conhecida como Constituição de Weimar –, que a ideia juridicamente formulada do social passou a tomar força. A partir destas Constituições, principalmente a Quereta, que se passou a falar em interesse de todo o povo, surgindo pela primeira vez a expressão função social.

A partir da conexão entre poderes, direitos e deveres, no ano de 1977, o constitucionalista italiano Santi Romano desenvolveu o conceito de função social, com

2 TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato:** Conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 168, p. 197, out./dez. 2005.

a ideia de que o constituinte instituiu a ideia de função social como um poder-dever.

No Brasil, o princípio da função social foi utilizado pela primeira vez na Constituição de 1934, no capítulo intitulado de "Da ordem econômica e social". a referida Constituição faz parte da passagem progressiva do Estado Liberal para o Estado Social, com novas intenções do direito público e a política de intervenção do Estado na economia, fazendo com que surjam os direitos humanos de segunda geração.

Com a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro começou a se preocupar mais com a questão social, como a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades. A Constituição Cidadã, como também é conhecida, trouxe a transformação do direito empresarial marcado pelo liberalismo, o qual objetivava principalmente o lucro da empresa, para um direito mais humano, em que a empresa estaria inserida em um contexto social, preocupada com o desenvolvimento, geração de emprego e circulação de riquezas.

A função social possui três vertentes: a função social do contrato, tida como a utilização do contrato de acordo com a finalidade econômico-social, prevista no artigo 421 do Código Civil; da propriedade, prevista no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, o qual determina que "a propriedade atenderá a sua função social"; e da empresa, por haver a necessidade de os bens de produção ter um propósito em sintonia com os interesses da coletividade.

A função social da empresa também foi utilizada na Lei das Sociedades Anônimas (n. 6.404/76), especificamente no parágrafo único do artigo 116 e no artigo 154; e no artigo 47 da Lei de falências (n. 11.101/2005).

O Estado democrático de direito abriu espaço para a livre iniciativa, não mais participando diretamente da produção e circulação de bens e serviços. Com isso, o projeto de desenvolvimento econômico da sociedade deve estar vinculado ao desenvolvimento social, buscando estabelecer um equilíbrio entre os bens de produção com os interesses da coletividade.

A sociedade empresarial possui como principal objetivo gerar riqueza para a sociedade através da produção, distribuição de seus produtos e, por consequência, a criação de empregos e o pagamento de tributos, oportunizando o crescimento de todos.

Contudo, deve-se ter em mente que, apesar de uma empresa possui uma função social, ela não possui uma função de assistência social, ou seja, ela pode simplesmente ignorar o principal objetivo da empresa: obtenção de lucros. A função social jamais poderá ocupar o lugar de função econômica, pois, sem o lucro, a empresa deixa de funcionar.

2. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A tradição brasileira de filantropia e assistência esteve presente nas congregações ligadas à Igreja Católica desde o século XVI. Entretanto, foi a partir do século XX, com ações de filantropia privada, regulada pelo Código Civil de 1916, que a assistência social privada iniciou no nosso país[3].

O debate sobre responsabilidade social da empresa iniciou-se nos Estados

3 RICO, Elizabeth de Melo. Filantropia Empresarial e a Gestão de Projetos Sociais. 2001. 159 p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Paulo.

Unidos da América com a guerra do Vietnã. A sociedade começou a questionar as políticas adotadas pelo país e pela empresa, em especial as relativas à fabricação de armamentos de guerra. Com tal movimento, surgiram os primeiros relatórios socioeconômicos, descrevendo as relações sociais da empresa[4].

Com a globalização, a maior facilidade de mobilidade, acessibilidade e a crescente internacionalização das empresas, surge no Brasil um novo modelo de relacionamento econômico-social.

A população sociedade começa a mudar e exigir mudanças por parte das empresas, esperando delas um comportamento mais ético. A exemplo, ressaltando a interdependência mundial atual, temos a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, Metas do Milênio e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Muitas empresas, hodiernamente, estão sendo chamadas de consumidores verdes, pois, além de visarem o lucro com o seu negócio, tais empresas levam em consideração a qualidade de seus produtos colocados no mercado e a relação com o meio ambiente.

Elizabeth de Melo Rico[5] afirma que uma das consequências de um projeto social bem-sucedido é o seu reconhecimento institucional, comunitário e social; em outras palavras, a construção de uma imagem positiva por meio de um investimento que contribuiu diretamente para a melhoria da vida comunitária, provocando impactos positivos na comunidade. As organizações empresariais têm como tendência financiar atividades, dando preferência àquelas relacionadas com os bens e serviços que produzem ou comercializam. Hoje há uma preocupação no sentido de avaliar até que ponto as práticas de responsabilidade social de uma empresa são percebidas pelo consumidor e reforçam a sua marca e como desenvolver um planejamento integrado no qual as ações sociais sejam incorporadas à valorização da marca da empresa.

Contudo, por ser um tema bastante relativamente recente e inovador, não existe qualquer definição da chamada responsabilidade social no Direito Brasileiro.

O Instituto Ethos de Responsabilidade Social é uma instituição sem fins lucrativos que tem como principal objetivo estimular e ajudar empresas a administrarem seus negócios de forma socialmente responsável para uma sociedade mais sustentável, produtiva e ética. Sendo assim, o Instituto define responsabilidade social da empresa como:

A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais[6].

4 ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função Social da Empresa. Direito-USF, v. 17, p. 89, jul./dez. 2000.

5 RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jul. 2011.

6 INSTITUTO ETHOS. O que é RSE?. 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/

Portanto, para se alcançar um desenvolvimento de uma sociedade sustentável, faz-se necessário que as empresas ajam com responsabilidade social, não idealizando e buscando apenas a parte financeira, mas, também, se preocupe em respeitar os direitos humanos, respeitar o meio ambiente, agir com ética com todos envolvidos, como os seus acionistas.

Responsabilidade social se diferencia de função social na medida em que esta possui uma construção doutrinária, enquanto que aquela é apenas um meio pelo qual é possível alcançar a sustentabilidade de uma sociedade, devendo haver espontânea vontade e normas de caráter social previstas em leis.

3. SUSTENTABILIDADE

A sociedade atual vive um momento de grande crise ambiental, pois o homem sempre utilizou o meio ambiente como recurso inesgotável, bem como, se apropriou dos seres vivos existentes no planeta sem se preocupar com o bem-estar destes. Por consequência, vivemos uma grande devastação ambiental, que corrobora com a extinção de milhares de espécies animais. E, por este motivo, a sustentabilidade passou a ser uma questão de toda a sociedade civil, não apenas de ecologistas e biólogos. Faz-se necessário, portanto, uma mudança de hábitos, sendo inescusável uma busca por um desenvolvimento mais equilibrado no âmbito ambiental, social, cultural, econômico e político, se quisermos manter o meio para as futuras gerações.

Continuou-se com tal consciência ambiental e, no ano de 1972, foi exara a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, já referindo ares da sustentabilidade. Contudo, o conceito de sociedade sustentável somente foi criado na década de 80 por Lester Brown, o qual definiu como aquela capaz de satisfazer suas necessidades sem comprometer as chances de sobrevivência das gerações futuras[7], tomando forma definitiva em 1987, quando utilizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas.

Do ponto de vista jurídico, Juarez Freitas[8] afirma, sobre sustentabilidade, que:

Trata-se do principio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Um desenvolvimento sustentável seria o equilíbrio das dimensões econômicas, sociais e ambientais, objetivando a distribuição igualitária de riquezas na sociedade, substituindo recursos esgotáveis por renováveis, limitação do consumo, geração de tecnologias limpas e criação e consolidação de mecanismos administrativos de proteção ambiental. Portanto, somente será possível alcançar o objetivo mencionado

pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 10 out. 2011.

7 CAPRA, Fritjof. As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 226.

8 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 40-41.

se os três pilares do desenvolvimento sustentável puderem ser articulados como um só.

Ignacy Sanchs[9] afirma existir oito dimensões de sustentabilidade: compatibilizar objetivos sociais, ambientais e econômicos aos quais se associam cultural, ecológico, territorial, político nacional e internacional. Segundo o referido autor, para alcançarmos a sustentabilidade temos de valorizar as pessoas, seus costumes e saberes, ou seja, não pode ser analisada apenas a gestão dos recursos naturais, devem ser observados conjuntamente todos os problemas da sociedade.

O artigo 225 da Constituição da República de 1988 refere o conceito de não comprometimento e/ou proteção às gerações futuras, com base na sustentabilidade, prescrevendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações".

Neste sentido, Freitas afirma que a sustentabilidade deve ser entendida como valor constitucional supremo, garantindo a expansão sistemática da dignidade e a preponderância da responsabilidade antecipatória.

Inspiradas na Constituição de 1988, diversas normas infraconstitucionais com intuito de regular obrigações ambientais em geral foram editadas. Tais normas diziam respeito tanto a temas sobre política urbana de uso e ocupação do solo[10], como recursos hídricos[11], saneamento básico[12], energia e eficiência energética, saúde e conforto e resíduos[13] e, então, o surgimento de normas mais específicas estabelecendo práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente, como a Portaria MMA 61[14], publicada em 15 de maio de 2008.

O artigo 225 da Carta Magna, juntamente dos preceitos da Portaria do Ministério do Meio Ambiente, exige do Poder Público uma nova forma de gestão administrativa para preservar os recursos naturais. Com isso, as contratações começaram a ter como objetivo o cometimento de menor impacto ambiental e social, mudando o conceito das licitações públicas, tornando-as mais sustentáveis. Como exemplos, destacam-se o menor preço, a igualdade dos licitantes, a economicidade e a ampla competitividade.

Desta maneira, conforme afirma Milaré[15], o Poder Público deixou de ser a figura de proprietário dos bens ambientais, passando a ser um gestor, administrando bens que não são dele, como as águas, ar e solo, fauna e florestas e patrimônio histórico.

9 SANCHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, Garamond, 2002, p. 85-89.

10 Lei 10.257 de 2001.

11 Lei 9.433 de 1997.

12 Lei 11.145 de 2007.

13 Lei 12.305 de 2010.

14 A referida norma pode ser considerada como um marco na definição de critérios técnicos como sustentável, tendo em vista que a Administração Pública assumiu a posição de guia para a sociedade, dispondo que no exercício de seu poder de compra e de contratação, desempenha papel de destaque na orientação dos agentes econômicos, e na adoção dos padrões do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, incluindo o estímulo à inovação tecnológica.

15 MILARÉ. Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 91.

Sendo um gestor, O Poder Público deve explicar sua gestão, prestando contas sobre a utilização dos bens de uso comum do povo.

Devido à preocupação da sociedade com o meio ambiente, algumas mudanças são necessárias por parte dos empresários. Eis que surge a responsabilidade social empresarial como alternativa prática para as empresas na busca de fazer um trabalho sustentável, com uma postura voltada para além das questões econômicas.

Sendo assim, como referido anteriormente, é de fundamental importância que o Poder Público trabalhe em conjunto com o setor privado e a sociedade como todo, não bastando apenas ao setor empresarial criar alternativas para que a população possa consumir produtos sustentáveis, visando à proteção do meio ambiente.

Em vista disto, a Tríade Social se faz tão importante, englobando a função social, responsabilidade social e sustentabilidade, justificando a inter-relação de complementariedade e indissociabilidade para as sociedades empresariais. Cada uma das três variáveis externas se comunicam entre si, fazendo com que a empresa não vise apenas os interesses individuais.

Ao pensarmos em empresas que geram lucros, criam empregos e pagam seus tributos e, de forma voluntária, pratique atividades não ligadas ao seu objeto social, trazendo benefícios para seus stakeholders, e que também cumpra as normas ambientais, com vistas a sua perenidade e da sociedade, percebemos que os princípios se complementam.

É assim que devem atuar as empresas na atualidade: com foco nos três elementos em estudo, mas sem dissociá-los em sua aplicação, dado que, sem a presença de um dos elementos, o sistema deixa de ser completo e o real fim a que se destina não é alcançado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental é um dos ramos do direito mais importante da sociedade contemporânea. O crescimento industrial acelerou com o passar do tempo e a natureza não conseguiu manter a sua recuperação no mesmo nível. Em decorrência disto ocorreu a extinção de algumas espécies de animais e vegetais, a contaminação do ar, das águas e do solo, dentre tantas outras coisas. Faz necessário, portanto, que o direito ambiental regule e imponha normas de conduta ao ser humano, para que este preserve ao máximo possível o meio ambiente, garantindo um meio ambiente equilibrado, uma sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. A proteção ao meio ambiente torna-se um dos pilares na ordem constitucional, ensejando aos causadores dos danos ambientais a responsabilidade civil, penal e administrativa e a obrigação pela reparação aos danos causados.

Uma sociedade empresarial tem como principal objetivo a geração de renda e riqueza para a sociedade, tendo em vista o lucro ter relevante função social como fruto proveniente da operação das organizações em um regime de competição econômica e em um sistema de livre iniciativa. Contudo, a empresa deve propiciar também o crescimento de todos, através da produção, distribuição de seus produtos, criação de empregos e pagamento de tributos, preservando o meio ambiente ao mesmo tempo.

Não estaria cumprindo a função social, a empresa que praticasse concorrência

desleal, que sonegasse ou não recolhesse os impostos e direitos trabalhistas a que fosse obrigado por lei, danificasse o meio ambiente, não observasse a segurança e a saúde de seus funcionários e clientes.

Em contrapartida, a responsabilidade social abrange todas as atividades não ligadas ao objeto social, mas que geram benefícios para a comunidade, seja interna ou externamente, como, por exemplo, o empresário que investe em cursos de atualização e saúde para seus empregados e patrocina eventos culturais para a comunidade.

Agir com responsabilidade social é respeitar os direitos humanos, ter uma relação ética com todos os stakeholders envolvidos, não ser corrupto, lidar com a saúde e segurança nas relações de trabalho, ser transparente e preciso nas informações transmitidas aos seus sócios ou acionistas, se preocupar com o meio ambiente e se preocupar com uma melhor qualidade de vida dos seus trabalhadores.

No fim, a responsabilidade social preza pela construção de uma sociedade que promova a igualdade de oportunidades e a inclusão social no país, por meio das empresas e da própria sociedade civil, no intuito de se obter um ambiente mais justo.

A sustentabilidade foi inicialmente concebida para atender aos anseios ambientais das populações, tendo em vista o futuro e perenidade das gerações, com foco principal na correta utilização, conservação e gestão racional dos recursos naturais, na promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, onde se faça uma dissociação entre o crescimento econômico e as pressões sobre os ecossistemas, no sentido de uma maior eco eficiência da economia.

Dessa forma, com a delimitação e conceituação de cada um dos princípios, buscou-se comprovar a importância da tríade social para as sociedades empresariais, que se aplicada em sua plenitude, tem o condão de alcançar o que é almejado por todos, a dignidade da pessoa humana.

A função social da empresa está prevista na Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do desenvolvimento econômico nacional, sendo concedidas garantias às empresas, como o princípio da preservação, em troca do seu dever em atender os interesses humanos, seja valorizando diretamente o seu empregado e a sociedade ou através de obrigações tributárias. Aliada à função social da empresa está o desenvolvimento da sociedade e a busca por uma melhor qualidade de vida, exigindo das empresas uma postura socialmente responsável contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

As empresas não apenas cumprem a legislação referente ao assunto, como a utilizam como estratégia competitiva para se sobressair em seu mercado, utilizando até mesmo o que é obrigatório por lei como marketing para atrair stakeholders para seus negócios.

Ao final deste estudo foi possível constatar que não é possível exercer responsabilidade social sem pensar na função social da empresa e não é possível ser sustentável, exercer a sustentabilidade se os dois primeiros não forem considerados, assim, esses três elementos devem ser vistos como uma tríade social, que completam e se comunicam, recebendo sob o ponto de vista jurídico punições pelo não cumprimento dessas funções. A tríade social precisa ser considerada pelas sociedades empresariais como um só elemento, como fatores que estão interligados e precisam ser trabalhados juntos para que se logre êxito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Decreto-Lei n. 221 de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 12/11/2017.

_____. **Lei n° 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Lei das S.A. Coordenação e supervisão da Equipe Altas. 3. ed. 1997; 2ª tiragem.

_____. **O que é RSE?.** 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.or g.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 10/11/2017.

ARAÚJO, Telga de. **Função Social da Propriedade.** Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 39.

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Função Social da Empresa.** Direito-USF, v. 17, jul./dez. 2000.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02/11/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. rev. - Coimbra: Almedina, 1995.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antonio. **Análise Multidimensional da Sustentabilidade:** Uma proposta metodológica a partir da Agroecologia. Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável, Porto Alegre, v.3, n.3, jul/set. 2002.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Breves anotações à função social da empresa**. 2007. Disponível em: <http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>. Acesso em: 12/11/2017.

CLARO, Priscila B. de Oliveira et alli. **Discursos e Práticas de Sustentabilidade Corporativa.** 1. ed. São Paulo: Difusão, 2009.

COMPARATO, F. K. **A reforma da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1990.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. rev.,

atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. **O estigma do lucro.** Revista Exame, 23 mar. 2005.

HART, Stuart L. **O capitalismo na encruzilhada:** as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo. Porto Alegre: Bookman, 2006.

INSTITUTO ETHOS. ISO 26000. **Norma Internacional de Responsabilidade Social.** 2010. Disponível em: < http://www.ethos.org.br/iso26000/>. Acesso em: 10/11/2017.

LAGES, Natalia, NETO, Alcivio Vargas. **Mensurando a consciência ecológica do consumidor:** um estudo realizado na cidade de Porto Alegre. Anais do 26º ENANPAD. Salvador: BA, 2002. CD-ROM.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental.** Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LOUREIRO, Camila; CALLOU, Angelo Brás F. **Extensão rural e desenvolvimento com sustentabilidade cultural:** o Ponto de Cultura no Sertão Pernambucano (Brasil). Revista Internacional de Desenvolvimento Local. v. 8, n. 2, set. 2007.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social e a responsabilidade social da empresa**. 2006. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo2.pdf> Acesso em: 10/11/2017.

MARTINELLI, A. C. **Empresa-Cidadã:** Uma visão inovadora para uma ação transformadora. In IOSCHPE, Evelyn B. Terceiro setor: desenvolvimento sustentado. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOTA, Isabel et al. **Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015.** Lisboa: Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 2002.

OTTMAN, Jacqueline A. **Marketing verde.** Tradução de Marina Nascimento Paro. São Paulo: Makron Books, 1994.

PEREIRA, Adrine Alice. **O tripé da sustentabilidade.** Locus, setembro/2007. Disponível em: <http://www.anprotec.org.br/ArquivosDin/gestao_pdf_55.pdf>. Acesso em: 05/11/2017.

POLACCHINI, Tania Maria Gomes. **Responsabilidade Social Empresarial Interna**. 2008. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Programa de Pós-Graduação em Direito, Nova Lima.

RICO, Elizabeth de Melo. **A responsabilidade social empresarial e o Estado:** uma aliança para o desenvolvimento sustentável. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8839200400040 0009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12/11/2017.

SANCHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro, Garamond, 2002

SILVA, Virgilio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito.** Os direitos fundamentais nas relações entre os particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato:** Conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 168.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

Artigo recebido em: 13/03/2018
Artigo aceito em: 20/03/2018